

Dezesseis de Novembro (RS), aos 09 de dezembro de 2025.

Senhor **Vice-Prefeito** em exercício,

Trata-se de parecer solicitado acerca de reclamação na ouvidoria do e. TCE e recomendação aviada pela UCCI deste Município de Dezesseis de Novembro, referente ao critério de seleção do profissional LEILOEIRO objeto do processo de **chamamento público 003/2025**, para fins de credenciamento.

Consta do edital que o critério de seleção para contratação será a ordem cronológica de cadastramento, contra o que se insurgiu interessado, por meio de reclamação apresentada no site do e. TCE.

Em encaminhamento e recomendação, a UCCI deste Município orientou a retificação do ato convocatório, a fim de que o critério de seleção seja o sorteio.

Vieram os autos.

Efetivamente, a fim de garantir a paridade de condições e acesso à contratação, dado que a remuneração estabelecida no edital será de 5% (cinco por cento) do valor do lance, o critério adotado, da ordem cronológica de credenciamento, não se apresenta isonômico e igualitário.

Considerando que o objeto do credenciamento é de LEILOEIRO para proceder a leilão de bens inservíveis do Município, e que pelo prazo do credenciamento possivelmente haverá somente um leilão, talvez um segundo para lotes remanescentes não arrematados, o critério da ordem cronológica de credenciamento não preserva a igualdade de condições, revelando-se ocasionalmente inadequado.

No contexto, o critério do sorteio deve prevalecer, razão pela qual deve-se acolher, *em parte*, a orientação da UCCI do Município.

Lado outro, dado que quatro profissionais acudiram ao ato convocatório e com o encerramento do processo, é possível cogitar que outros profissionais interessados se tenham desestimulado a se

credenciarem ao perceberem que havia outros melhor posicionados nesta condição, segundo o critério de seleção até o momento vigente.

Isto posto, a fim de efetivamente preservar a igualdade e a isonomia, o melhor caminho é, de imediato, **ANULAR o presente credenciamento**, para que *futuramente*, expurgados os vícios constatados, se possa repetir o certame em condições mais adequadas, permitindo a um quantitativo maior de LEILOEIROS o acesso ao credenciamento e à possibilidade de serem selecionados, desta feita por sorteio.

No caso, nos permissivos termos do verbete sumular 473 do e. STF, *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*.

Considerando o vício substancial apontado, é caso de anulação do certame (**chamamento público 003/2025**) e, futuramente, sua repetição, com aperfeiçoamento do critério seletivo para que seja por sorteio.

É o parecer. À superior deliberação.

THOMAS & TROTT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S – OAB/RS 2.994,
RENZO THOMAS, Responsável Técnico, OAB/RS 47.563.

=====

DESPACHO: Ante o parecer retro, que bem analisou o caso em testilha, adoto-o *per relationem* como razão de decidir para **ANULAR o edital de chamamento público 003/2025 para credenciamento de LEILOEIRO**. Registre-se. Publique-se. Data supra. Nada mais.

DARCI ANTONIO COLBEK,
Vice-Prefeito em exercício.